JURISPRUDÊNCIA

TC 72.002.453.07-57

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMADS. Serviços de abrigo para Crianças e Adolescentes em situação de risco. Art. 40, § 1º, Lei 8.666/93. Falta de assinatura do Comunicado. Falha formal relevada. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: 72.001.567.07-70

Legislação citada: Art. 40, §1º, Lei 8.666/93 e Art. 9º, Dec. Mun. 43.698/03 e Art. 2º, item 1.3, Port. 31/03.

2.624ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 16.10.2012.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Convênio 069/SMADS/2006 e em relevar os apontamentos feitos pela Coordenadoria III da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, a título de ressalvas, visto que são de natureza meramente formais.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Assistência Social – SMADS que, de futuro, cumpra fielmente as determinações legais regentes da matéria, sob pena de responsabilidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de julho de 2012.

EDSON SIMÕES - Presidente.

DOMINGOS DISSEI - Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Convênio nº 069/SMADS/2006 firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a Associação Maria Auxiliadora, para prestação de serviços de assistência social, em abrigos para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, na faixa etária de zero a 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses.

A Coordenadoria III analisou o Convênio, considerando-o formalmente regular, com as seguintes ressalvas:

1. O Comunicado de SMADS acostado à fl. 07, não está datado, assinado e nem numerado;

2. O Edital de Chamamento para celebração do Convênio nº 014/2006/SMADS, não está datado e nem rubricado pela autoridade que o expediu, violando o disposto no parágrafo 1º, do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93;

3. O edital foi publicado no Diário Oficial da Cidade de 20/05/06, mas não há comprovação de envio por meio eletrônico às associações e organizações cadastradas no BANORGAS, em afronta ao artigo 9º do Decreto Municipal 43.698/03, combinado com o artigo 2º, item 1.3 da Portaria 31/03.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se em seguida, destacando que as falhas apontadas são de caráter formal, e, embora censuráveis, não são suficientes para macular o ajuste. Propôs a intimação da Origem para apresentação de justificativas acerca das impropriedades relatadas.

A Secretária Adjunta de SMADS foi intimada, entretanto não apresentou defesa.

Em novo pronunciamento, os auditores reiteraram a conclusão precedente, exceto em relação à falta de envio do edital por meio eletrônico às associações e organizações cadastradas no BANORGAS, cuja questão restou superada, conforme decisão proferida por esta Corte nos autos do TC 1.567.07-70, na medida em que o sistema não estava implantado, configurando, destarte, condição física impossível.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou sua conclusão pela regularidade do Convênio e, quanto as ressalvas, opinou pela relevação da falta de assinatura do Comunicado, por se tratar de formalidade que não maculou o ajuste e também pela relevação da falta de data e rubrica no Edital,

tendo em vista a assinatura da secretária adjunta, comprovando a ciência da Administração do teor do instrumento convocatório.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal, pautada nas conclusões dos órgãos técnicos desta Corte, requereu o acolhimento do Convênio e a relevação das impropriedades pontuadas, por serem de cunho meramente formal.

É o relatório.

V O T O

As falhas apontadas no relatório inicial, por si só, não são suficientes para conduzir o julgamento pela irregularidade do instrumento analisado.

Tais questionamentos, como bem esclarecido pela Assessoria Jurídica deste Tribunal, são passíveis de relevação, haja vista serem de caráter formal.

Ademais, no que tange ao Edital de Chamamento, o mesmo foi assinado pela Secretaria Adjunta, o que de resto comprova o atendimento ao art.40, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93.

Por todo o exposto e com fundamento nas manifestações esposadas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que adoto como razões de decidir, acolho o Convênio 069/SMADS/2006 e relevo os apontamentos feitos a título de ressalvas, posto que são de natureza meramente formais.

No entanto, tendo em vista as ressalvas apontadas pela Coordenadoria III, determino à Origem que, de futuro, cumpra fielmente as determinações legais regentes da matéria, sob pena de responsabilidade.